

Anexo

[a que se referem os n.ºs 2 a 4 da presente resolução]

Artigo 1.º

Isolamento Profilático

1. Ficam em isolamento profilático, em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutra local definido pelas autoridades regionais competentes:

- a) Os infetados com o vírus Sars-Cov-2 portadores da doença COVI-19;
- b) Os utentes a quem tenha sido determinada vigilância ativa, conforme determinação da Autoridade de Saúde Regional.

Artigo 2.º

Uso de máscaras

1. É de cumprimento obrigatório o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2020/A, de 16 de novembro, que regulamenta, na Região Autónoma dos Açores, a obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos, aprovada pela Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro, e renovada pelas Leis n.º 75-D/2020, de 31 de dezembro, e n.º 13-A/2021, de 5 de abril.

2. O uso de máscara é ainda obrigatório para o acesso ou permanência em locais de trabalho, sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde regionais se mostre impraticável.

3. A obrigação prevista no número anterior não se aplica àqueles trabalhadores que estejam a prestar as suas funções profissionais em gabinete, sala ou espaço equivalente, que não tenha outros ocupantes ou, ainda, quando sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação e proteção entre trabalhadores.

4. O incumprimento do disposto nos números anteriores determina a aplicação do estatuído nos artigos 3.º a 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2020/A, de 16 de novembro.

Artigo 3.º

Controlo de temperatura corporal

1. Podem ser realizadas medições de temperatura corporal por meios não invasivos:

a) No controlo de acesso ao local de trabalho;

b) No acesso a estabelecimentos de saúde, a estabelecimentos prisionais, a centros educativos ou a estruturas residenciais de idosos ou outros que se considere deverem ser alvo de medidas de proteção;

c) No acesso a serviços ou instituições públicas, a estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional;

d) No acesso a espaços comerciais, culturais ou desportivos;

e) Nos meios de transporte coletivos.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito à proteção individual de dados, nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados em vigor, sendo expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo se com expressa autorização da mesma.

3. As medições de temperatura referidas no n.º 1 podem ser realizadas por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento, não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada, devendo ser sempre utilizado equipamento adequado para esse efeito.

4. Os trabalhadores identificados no número anterior, no exercício da medição da temperatura referida no n.º 1, ficam sujeitos ao dever de sigilo profissional, sendo a respetiva violação punível nos termos da lei.

5. Para efeitos do previsto no n.º 1, o acesso de uma pessoa aos locais ali previstos pode ser recusado sempre que se verifiquem as situações seguintes:

a) Recusa da medição de temperatura corporal;

b) Quando a medição da temperatura corporal apresente um resultado igual ou superior a 38°C.

Artigo 4.º

Realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2

1. Ficam sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2:

a) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde;

b) Os trabalhadores, estudantes e visitantes dos estabelecimentos de educação, de ensino e formação profissional e das instituições de ensino superior, sempre que tal seja determinado pela Autoridade de Saúde Regional;

c) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados e de outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens e pessoas com deficiência, sempre que tal seja determinado pela Autoridade de Saúde Regional;

d) Todos quantos pretendam entrar e deslocar-se no território da Região Autónoma dos Açores, por via aérea ou marítima, nos termos da presente resolução.

2. Nos casos em que o resultado dos testes efetuados ao abrigo dos números anteriores impossibilite o acesso de um trabalhador ao respetivo local de trabalho, considera-se a respetiva falta como justificada.

Artigo 5.º

Viagens para a Região Autónoma dos Açores

1. Os passageiros que pretendam viajar para o território da Região Autónoma dos Açores, por via aérea ou marítima, e que sejam provenientes de zonas consideradas pela Organização Mundial de Saúde como sendo zonas de transmissão comunitária ativa ou com cadeias de transmissão ativas do vírus SARS-CoV-2, ficam obrigados à realização de teste à chegada à ilha do seu destino final, salvo se apresentarem comprovativo, em suporte digital ou em papel, de certificado emitido por laboratório acreditado, nacional ou internacionalmente, que ateste a realização de teste de despiste ao SARS-CoV-2, realizado pela metodologia RT-PCR, nas 72 horas antes da partida do voo ou da largada da embarcação.

2. No certificado referido no número anterior devem constar, obrigatoriamente, os elementos seguintes:

a) Identificação do passageiro;

b) Nome do laboratório acreditado onde o teste foi realizado, com menção à respetiva certificação;

c) Referência à utilização da metodologia RT-PCR;

d) Referência à amostra de "*zangotoa nasofaríngea ou orofaríngea*", "*exsudado nasofaríngeo ou orofaríngeo*", "*amostra respiratória*" ou "*exsudado respiratório*", nas aceções técnicas reconhecidas pela Autoridade de Saúde Regional em consonância com a Organização Mundial de Saúde;

e) Data de realização do teste;

f) Resultado do teste como «negativo».

3. Prolongando-se a estadia em qualquer ilha do arquipélago dos Açores por sete ou mais dias, ou por treze ou mais dias, o passageiro deve, no sexto e no décimo segundo dias, respetivamente, a contar da data de realização do teste de despiste ao SARS-CoV-2 a que se refere o n.º 1, contactar a autoridade de saúde do concelho em que reside ou no qual esteja alojado, com o objetivo de proceder à realização de novo teste de despiste ao SARS-CoV-2, a promover pela autoridade de saúde local, cujo resultado lhe é comunicado pelos meios assumidos por essa entidade.

4. A obrigatoriedade de realização do teste de diagnóstico de SARS CoV-2 referida no n.º 1 não se aplica nas situações seguintes:

a) Passageiros com idade igual ou inferior a doze anos;

b) Profissionais de saúde em serviço para transferência ou evacuação de doentes e que tenham o rastreio periódico de âmbito profissional atualizado, de acordo com a norma técnica da Autoridade de Saúde Regional em vigor à data;

c) Passageiros com doença devidamente comprovada por declaração médica que ateste a incompatibilidade anatómica e/ou clínica para a realização de teste de diagnóstico SARS-CoV-2, através de colheita de material biológico pela nasofaringe, caso em que os passageiros devem submeter previamente à sua deslocação, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, a referida declaração à Autoridade de Saúde Regional para validação, sem prejuízo de realização de teste serológico à chegada à Região Autónoma dos Açores;

d) Passageiros que apresentem declaração de alta clínica de vigilância e das medidas de isolamento emitida pelo serviço público de saúde relativa a SARS-CoV-2, a qual tem a validade de noventa dias;

e) Tripulações de companhias aéreas que não circulem do lado «ar» para o lado «terra», na aceção terminológica em uso nos aeroportos nacionais, bem como as que se desloquem em serviço para fora da Região Autónoma dos Açores e regressem sem terem saído da aeronave.

5. As declarações de exceção previstas no número anterior apenas podem ser apresentadas em suporte de papel ou em suporte digital, excluindo-se o formato SMS.

Artigo 6.º

Viagens Interilhas

1. Todos os indivíduos, doravante designados por “embarcados”, que embarquem nos portos ou aeroportos das ilhas do arquipélago dos Açores, onde exista transmissão comunitária do vírus SARS-CoV-2, com taxa de incidência superior a cinquenta novos casos positivos por cem mil habitantes, nos últimos sete dias, contados da data de entrada em vigor do presente diploma, com destino a qualquer outra ilha do arquipélago, fazem teste à chegada, a menos que apresentem comprovativo, em suporte digital ou em papel, de certificado emitido por laboratório acreditado, nacional ou internacional, que ateste a realização de teste de despiste ao SARS-CoV-2, realizado pela metodologia RT-PCR, nas 72 horas antes da partida do voo ou da largada da embarcação.

2. No certificado referido no número anterior devem constar, obrigatoriamente, os elementos seguintes:

- a) Identificação do embarcado;
- b) Nome do laboratório onde o mesmo foi realizado com menção à respetiva certificação;
- c) Referência à utilização da metodologia RT-PCR;
- d) Data de realização do teste;
- e) Resultado do teste como «negativo».

3. Prolongando-se a estada em qualquer das ilhas do arquipélago dos Açores por sete ou mais dias, ou por treze ou mais dias, o embarcado deve, no sexto e no décimo segundo dias, respetivamente, a contar da data de realização do teste de despiste ao

SARS-CoV-2 a que se refere o n.º 1, contactar a autoridade de saúde do concelho em que reside ou está alojado, com o objetivo de proceder à realização de novo teste de despiste ao SARS-CoV-2, a promover pela autoridade de saúde local, cujo resultado lhe é comunicado pelos meios assumidos por essa entidade.

4. A obrigatoriedade referida no n.º 1 não se aplica nas seguintes situações:

a) Embarcados com idade igual ou inferior a doze anos;

b) Profissionais de saúde em serviço para transferência ou evacuação de doentes e que tenham o rastreio periódico de âmbito profissional atualizado, de acordo com a norma técnica da Autoridade de Saúde Regional, em vigor à data;

c) Embarcados com doença devidamente comprovada por declaração médica que ateste a incompatibilidade anatómica e/ou clínica para a realização de teste de diagnóstico SARS-CoV-2, através de colheita de material biológico pela nasofaringe, caso em que os passageiros devem submeter previamente à sua deslocação, com a antecedência mínima de dois dias úteis, a referida declaração à Autoridade de Saúde Regional para validação, sem prejuízo de realização de teste serológico à chegada à ilha de destino;

d) Embarcados que apresentem declaração de alta clínica de vigilância e das medidas de isolamento emitida pelo serviço público de saúde relativa a SARS-CoV-2, a qual tem a validade de noventa dias;

e) Embarcados com partida numa ilha considerada de menor risco de transmissão e que, em trânsito para a ilha de destino final, aterrem nos aeroportos de ilhas classificadas como de alto e médio risco de transmissão, desde que não circulem do lado «ar» para o lado «terra», na aceção terminológica em uso nos aeroportos nacionais;

f) Tripulações de companhias aéreas que não circulem do lado «ar» para o lado «terra», na aceção terminológica em vigor nos aeroportos nacionais, bem como as que se desloquem em serviço, com partida nas ilhas classificadas como de maior risco de transmissão, e a estas regressem sem terem saído da aeronave.

5. As declarações de exceção previstas no número anterior apenas podem ser apresentadas em suporte de papel ou em suporte digital, excluindo-se o formato SMS.

6. O disposto nos números anteriores aplica-se aos embarcados em embarcações de pesca comercial marítima, sem prejuízo da possibilidade de desembarque em portos de outras ilhas do arquipélago consideradas com menor risco de transmissão, sem necessidade de realização de novo teste.

7. A regra constante do número anterior não prejudica a obrigatoriedade de realização de novo teste, ao sexto e décimo segundo dias, a contar da data da realização do teste a que se refere o n.º 1, devendo, os embarcados, para o efeito, contactar a autoridade de saúde do concelho onde se prevê o desembarque, com antecedência mínima de 24 horas, sendo o resultado do teste comunicado pelos meios assumidos por esta entidade.

Artigo 7.º

Identificação dos níveis de risco

1. A identificação dos níveis de risco de transmissão aplicáveis aos concelhos da Região Autónoma dos Açores e, conseqüentemente, às respetivas ilhas, para efeitos do disposto na presente resolução, é efetuada, semanalmente, pela Autoridade de Saúde Regional no Boletim Semanal de Risco.

2. Nos concelhos das ilhas em que não se verifique transmissão comunitária do vírus SARS-CoV-2, e que se encontrem em situação de alerta, são aplicadas as medidas previstas para os concelhos de muito baixo risco, salvo determinação específica da Autoridade de Saúde Regional.

3. Os concelhos das ilhas em que se verifique transmissão comunitária do vírus SARS-CoV-2, são classificados nos termos seguintes:

a) Em situação de alerta, quando for determinado que o(s) concelho(s) se encontra(m) em nível de muito baixo e baixo risco;

b) Em situação de contingência, quando for determinado que o(s) concelho(s) se encontra(m) em nível de médio e médio-alto risco;

c) Em situação de calamidade pública, quando for determinado que o(s) concelho(s) se encontra(m) em nível de alto risco.

4. Nos concelhos das ilhas em que se verifique transmissão comunitária do vírus SARS-CoV-2, e que se encontrem em situação de calamidade pública, e em que um terço dos concelhos seja considerado como de alto risco, os restantes concelhos são considerados como de médio ou médio-alto risco, salvo o disposto no número seguinte.

5. Nas ilhas em que exista mais do que um concelho em situação de calamidade pública, e em que se verifique transmissão comunitária, caso a situação de alto risco abranja mais de 50% ou mais dos concelhos da ilha, aplicam-se as medidas previstas para o nível de alto risco a toda a ilha, exceto se algum desses concelhos apresentar dez ou menos casos novos nos últimos sete dias.

6. Por determinação da Autoridade de Saúde Regional, podem ser aplicadas, pontualmente, a freguesias ou outras circunscrições territoriais, de acordo com a situação epidemiológica verificada, medidas associadas aos níveis de risco dos concelhos a que se refere o n.º 1, bem como os artigos seguintes.

7. Para efeito do disposto no número anterior, a regulamentação das medidas ali referidas, são aprovadas por resolução do Conselho do Governo Regional, que estatui, entre outros, quanto aos aspetos seguintes:

a) A(s) freguesia(s) ou outras circunscrições territoriais abrangidas;

b) O prazo de vigências das medidas;

c) Nível de risco e natureza das medidas, por referência ao estabelecido na presente resolução;

d) Descrição expressa das medidas adotadas, que são obrigatórias e vinculativas para os respetivos destinatários.

Artigo 8.º

Concelhos de muito baixo risco

1. São considerados de muito baixo risco de transmissão os concelhos onde se verificarem menos de vinte e cinco novos casos positivos por cem mil habitantes, nos últimos sete dias, contados da data de entrada em vigor da presente resolução.

2. Aos concelhos considerados nos termos do número anterior como de muito baixo risco, são aplicáveis as seguintes restrições:

a) Limitação de ajuntamentos na via pública de um número máximo de dez pessoas, exceto se forem do mesmo agregado familiar;

b) Limitação a um número máximo de dez pessoas por mesa nos restaurantes e cafés, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, respeitando uma lotação máxima de três quartos da capacidade do estabelecimento em causa;

c) Encerramento de todos os estabelecimentos de bebidas e similares, com espaços de dança;

d) Encerramento, a partir das 23:59 horas, de todos os estabelecimentos de restauração, bebidas e similares, com ou sem espetáculo e com ou sem serviço de esplanada, incluindo espaços de realização de eventos, exceto para efeitos de *take away* ou entrega ao domicílio;

e) Os postos de abastecimento de combustíveis podem manter o respetivo funcionamento a partir das 23:59 horas e até às 06:00 horas do dia seguinte, exclusivamente para efeitos de venda ao público de combustíveis e abastecimento de veículos;

f) Abertura de creches, jardins de infância, ATL, centros de desenvolvimento e inclusão juvenil, centros de atividades ocupacionais, centros de dia, centros de convívio de idosos e respostas similares, com cumprimento das orientações técnicas aplicáveis;

g) Permissão de visitas aos idosos e utentes residentes nas estruturas residenciais para idosos, nas unidades de cuidados continuados e nas casas de saúde, bem como aos utentes das estruturas residenciais para pessoas com deficiência, nos termos das orientações emanadas pela Autoridade Regional de Saúde;

h) Suspensão de todas as deslocações em serviço, interilhas e para fora do arquipélago, de trabalhadores da administração regional, incluindo institutos públicos e empresas do setor empresarial regional, salvo se as mesmas forem absolutamente imprescindíveis, recomendando-se às entidades públicas e privadas presentes na Região Autónoma dos Açores que adotem iguais procedimentos quanto à deslocação dos seus trabalhadores para o exterior da Região, sem prejuízo das deslocações dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos;

i) Suspensão de todas as deslocações à Região Autónoma dos Açores de entidades externas, solicitadas pela administração regional, incluindo institutos públicos e setor empresarial regional, salvo se absolutamente imprescindíveis, desde que autorizadas pela Autoridade de Saúde Regional;

j) Limitação da presença de público em eventos culturais e competições desportivas a um terço da respetiva lotação, garantindo as regras de distanciamento social;

k) Encerramento de estabelecimentos de restauração, bebidas e similares no recinto dos eventos desportivos.

Artigo 9.º

Concelhos de baixo risco

1. São considerados de baixo risco de transmissão os concelhos onde se verifiquem entre vinte e cinco e quarenta e nove novos casos positivos por cem mil habitantes, nos últimos sete dias, contados da data de entrada em vigor da presente resolução.

2. Sem prejuízo da aplicação das medidas previstas no artigo anterior, aplicam-se, ainda, aos concelhos considerados de baixo risco, nos termos do número anterior, as restrições seguintes:

- a) Limitação de ajuntamentos na via pública de um número máximo de oito pessoas, exceto se forem do mesmo agregado familiar;

- b) Limitação a um número máximo de oito pessoas por mesa nos restaurantes e cafés, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, respeitando uma lotação máxima de dois terços da capacidade do estabelecimento em causa;

- c) Encerramento, a partir das 22:00 horas, de todos os estabelecimentos de restauração, bebidas e similares, com ou sem espetáculo e com ou sem serviço de esplanada, incluindo espaços de realização de eventos, exceto para efeitos de *take away* ou entrega ao domicílio;

- d) Os postos de abastecimento de combustíveis podem manter o respetivo funcionamento a partir das 22:00 horas e até às 06:00 horas do dia seguinte, exclusivamente para efeitos de venda ao público de combustíveis e abastecimento de veículos;

- e) Limitação da presença de público em eventos culturais e competições desportivas a um quarto da respetiva lotação, garantindo as regras de distanciamento social.

Artigo 10.º

Concelhos de médio risco

1. São considerados de médio risco de transmissão os concelhos onde se verificarem entre cinquenta e setenta e quatro novos casos positivos por cem mil habitantes, nos últimos sete dias, contados da data de entrada em vigor da presente resolução.

2. Sem prejuízo da aplicação das medidas previstas nos artigos 8.º e 9º, aplicam-se aos concelhos considerados de médio risco, nos termos do número anterior, as restrições seguintes:
 - a) Limitação de ajuntamentos na via pública de um número máximo de seis pessoas, exceto se forem do mesmo agregado familiar;

- b) Encerramento de todos os estabelecimentos de restauração, bebidas e similares às 20:00 horas, com ou sem espetáculo e com ou sem serviço de esplanada, incluindo espaços de realização de eventos, exceto para efeitos de *take away* ou entrega ao domicílio, bem como para fornecimento de refeições a hóspedes de estabelecimentos hoteleiros ou similares por parte dos respetivos serviços de restauração;
- c) Limitação de um número máximo de seis pessoas por mesa nos restaurantes e cafés, salvo se do mesmo agregado familiar, respeitando uma lotação máxima de metade da capacidade do estabelecimento em causa;
- d) Proibição da venda de bebidas alcoólicas após as 20:00 horas;
- e) Encerramento dos centros de convívio de idosos e respostas similares;
- f) Suspensão da abertura ao público em eventos e competições desportivas;
- g) Suspensão da realização de eventos públicos promovidos pela administração regional, incluindo institutos públicos e empresas do setor empresarial regional, estendendo-se essa recomendação a todas as entidades públicas, nomeadamente autarquias locais, bem como às entidades do setor privado, exortando-se a não realização de eventos abertos ao público.

Artigo 11.º

Concelhos de médio-alto risco

1. São considerados de médio-alto risco de transmissão os concelhos onde se verifiquem entre setenta e cinco e noventa e nove novos casos positivos por cem mil habitantes, nos últimos sete dias, contados da data de entrada em vigor da presente resolução.
2. Sem prejuízo da aplicação das medidas previstas nos artigos 8.º a 10.º, aplicam-se aos concelhos considerados de médio-alto risco, nos termos do número anterior, as restrições seguintes:

a) Limitação de ajuntamentos na via pública de um número máximo de quatro pessoas, exceto se forem do mesmo agregado familiar;

b) Encerramento de todos os estabelecimentos de restauração, bebidas e similares às 20:00 horas, com a limitação que, durante o período de funcionamento, a capacidade máxima por mesa é de quatro pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, respeitando uma lotação máxima de um terço da capacidade do estabelecimento em causa;

c) Abertura dos centros de atividades ocupacionais e centros de dia, com recomendação de permanência dos utentes das estruturas residenciais para idosos e unidades de cuidados continuados nas respetivas instituições, e, nos casos em que se verifique a saída de algum utente, o respetivo regresso à instituição em causa fica sujeito às regras impostas pela Autoridade de Saúde Regional.

Artigo 12.º

Concelhos de alto risco

1. São considerados de alto risco de transmissão os concelhos onde se verifiquem cem ou mais novos casos positivos por cem mil habitantes, nos últimos sete dias, contados da data de entrada em vigor da presente resolução.

2. Sem prejuízo da aplicação das medidas previstas nos artigos 8.º a 11.º, aplicam-se aos concelhos considerados de alto risco, nos termos do número anterior, as restrições seguintes:

a) Regime de teletrabalho nas atividades e funções em que o mesmo seja exequível, para os profissionais que sofram de alguma patologia que constitua comorbilidade de risco ao vírus SARS-CoV-2, certificada mediante avaliação fundamentada pela medicina do trabalho ou, na falta desta, por declaração passada por médico assistente que expresse, justificada e claramente, a necessidade da aplicação do regime de teletrabalho para o trabalhador, bem como para um dos progenitores de crianças até aos doze anos de idade que estejam em regime de ensino à distância ou em creches, jardins de infância e ATL encerrados, desde que o requeira;

b) Sempre que não seja possível a implementação do teletrabalho é recomendado o desfasamento de horário em espelho;

c) Encerramento de todos os estabelecimentos de bebidas e similares;

d) Implementação do regime de ensino à distância em todos os estabelecimentos de ensino que possam manter-se abertos, exceto para os alunos do primeiro e segundo anos do primeiro ciclo, bem como para os alunos do décimo primeiro e décimo segundo anos nas disciplinas que impliquem a realização de exame de acesso ao ensino superior, nos termos a definir por despacho do membro do governo regional competente em matéria de educação;

e) Abertura de creches, jardins de infância e ATL, salvo por determinação da Autoridade de Saúde Regional em sentido contrário;

f) Proibição da circulação pedonal, automóvel, motorizada ou similar, na via pública entre as 21:00 horas e as 05:00 horas do dia seguinte, sem prejuízo do disposto no n.º 4 seguinte;

g) Sem prejuízo pelo disposto na alínea c), obrigatoriedade de encerramento de toda a atividade comercial às 21:00 horas, com exceção das farmácias, clínicas médicas e consultórios, postos de abastecimento de combustíveis com venda ao postigo, lojas de conveniência de venda de bens essenciais integrados em postos de combustíveis, ou não, estabelecimentos situados no interior dos aeroportos da Região Autónoma dos Açores, em área localizada após o rastreio e controlo de segurança dos passageiros, que podem laborar após aquelas horas;

h) Encerramento de casinos e de estabelecimentos de jogos de fortuna e azar;

i) A realização de velórios e funerais só pode ocorrer até às 20:00 horas, ficando, ainda assim, condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a não existência de aglomerados de pessoas e as regras de distanciamento social recomendadas pelas autoridades de saúde regionais, designadamente a fixação de um limite máximo de presenças, a determinar pela autarquia local que exerça os poderes

de gestão do respetivo cemitério, não podendo deste limite resultar a impossibilidade da presença de cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes e afins.

3. Os termos em que se realiza a aplicação do disposto na alínea a) do número anterior relativa à administração pública autónoma, são regulados pela Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, através da Direção Regional de Organização e Administração Pública (DROAP), que emite, para o efeito, uma circular/DROAP sobre a matéria.

4. Sem prejuízo da proibição constante da alínea f) do n.º 2, a respetiva aplicação fica excecionada nas situações seguintes:

a) Deslocações para acesso a cuidados de saúde;

b) Deslocações para assistência, cuidado e acompanhamento de idosos, menores, dependentes e pessoas especialmente vulneráveis, incluindo o recebimento de prestações sociais, nomeadamente para o cumprimento de responsabilidades parentais;

c) Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco;

d) Deslocações de profissionais de saúde e medicina veterinária, elementos das Forças Armadas e das forças e serviços de segurança, serviços de socorro, empresas de segurança privada e profissionais de órgãos de comunicação social em funções;

e) Deslocações para urgências veterinárias;

f) Deslocações para acesso ao local de trabalho, mediante apresentação de declaração da entidade patronal ou de declaração emitida pelo próprio, no caso dos trabalhadores independentes, empresários em nome individual e membros de órgão estatutário;

g) Deslocações para abastecimento da produção, transformação, distribuição e comércio alimentar, humano ou animal, farmacêutico, de combustíveis, informático, e de outros bens essenciais, bem como o transporte de mercadorias necessárias ao

funcionamento das empresas em laboração, mediante a apresentação da respetiva guia de transporte com referência expressa ao local de descarga;

h) Deslocações para abastecimento de terminais de caixa automática (ATM), mediante apresentação da devida credencial da entidade responsável;

i) Deslocações para reparação e manutenção de infraestruturas de comunicações, de esgotos, de águas, de transporte de eletricidade, de transporte de gás e de outras cujas características e carácter urgente sejam essenciais, mediante a apresentação da credencial da entidade responsável;

j) Deslocações para o exercício de atividades agropecuárias e serviços conexos, mediante a apresentação de um dos documentos seguintes: (i) declaração emitida pelo próprio, no caso de trabalhadores independentes ou empresários em nome individual; (ii) declaração emitida pela junta de freguesia; (iii) cartão de licenciamento de exploração; (iv) cartão de gasóleo agrícola; (v) cartão de aplicador de fitofármacos; (vi) documento único de circulação de trator; (vii) cartão de sócio das organizações de produtores; (viii) cartão de sócio parcelário agrícola;

k) Deslocações para o exercício de atividades do setor da pesca, desde que não acedam a qualquer outro porto da Região Autónoma dos Açores;

l) Deslocações para o exercício de atividades de construção civil e conexas, mediante a apresentação de documento comprovativo;

m) Deslocações para a realização de pequenas caminhadas pessoais na via pública ou em espaços públicos ao ar livre, com o pressuposto no bem-estar físico e emocional, desde que realizadas de forma isolada ou mantendo o distanciamento social aconselhado pelas autoridades de saúde regionais;

n) Deslocações para passeio diário dos animais domésticos de companhia, desde que realizados na proximidade da residência;

o) Deslocações de titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos;

- p) Deslocações de e para aeroportos, aeródromos e portos da Região Autónoma dos Açores;
- q) Deslocações para a prática de atos de culto religioso;
- r) Outras situações justificadas por razões de urgência, desde que devidamente fundamentadas, ou em casos de força maior ou de saúde pública, autorizadas pelas autoridades de saúde regionais;
- s) Deslocações de regresso a casa proveniente no âmbito das deslocações permitidas nos termos da presente resolução;
- t) Deslocações de carros de serviços funerários para transporte de cadáveres;
- u) Deslocações para estabelecimentos de ensino.

Artigo 13.º

Medidas restritivas para Rabo de Peixe

1. O aumento significativo, nos últimos sete dias, contados da data de entrada em vigor da presente resolução, do número de novos casos positivos do vírus SARS-CoV-2, que provoca a doença COVID – 19, nomeadamente com a identificação de noventa e sete novos casos, na freguesia de Rabo de Peixe, concelho da Ribeira Grande, na ilha de São Miguel, determina o seguinte:

- a) É declarado que a freguesia de Rabo de Peixe se encontra em situação de calamidade pública, com uma taxa de incidência de mil e noventa e quatro novos casos por cem mil habitantes, habitantes, correspondendo ao nível de Alto Risco;
- b) Determinar a aplicação de medidas específicas, no contexto de calamidade pública, à freguesia de Rabo de Peixe.

2. À Vila de Rabo de Peixe aplicam-se as medidas previstas no artigo anterior para os concelhos de alto risco, e, ainda, cumulativamente, as seguintes:

- a) Proibição da circulação pedonal, automóvel, motorizada ou similar, na via pública, salvo as exceções constantes do n.º 4 do artigo anterior;

- b) Implementação do regime de ensino à distância em todos os estabelecimentos de ensino que possam manter-se abertos, exceto para os alunos do primeiro e segundo anos do primeiro ciclo, bem como para os alunos do décimo primeiro e décimo segundo anos nas disciplinas que impliquem a realização de exame de acesso ao ensino superior, nos termos a definir por despacho do membro do governo regional competente em matéria de educação;

- c) Encerramento de creches, jardins de infância, ATL e centros de desenvolvimento e inclusão juvenil;

- d) Encerramento dos centros de atividades ocupacionais, centros de dia e centros de convívio e respostas similares;

- e) Proibição de visitas aos idosos e utentes residentes nas estruturas residenciais para idosos;

- f) Suspensão da atividade desportiva de treino e competição das equipas locais, na condição de visitante e/ou de visitado;

- g) Encerramento de ginásios e piscinas cobertas, ficando proibidas as práticas desportivas nestes espaços;

- h) Cancelamento de todos os eventos de natureza cultural ou de convívio social alargado.

Artigo 14.º

Fiscalização

1. Compete às forças e serviços de segurança, às autoridades de saúde e às entidades inspetivas regionais competentes fiscalizar o cumprimento do disposto na presente resolução, mediante:

- a) A sensibilização da população para o cumprimento do dever geral de recolhimento domiciliário definido nos termos da presente resolução;
- b) A interdição de deslocações que não sejam justificadas e em cumprimento das normas constantes da presente resolução;
- c) O imediato encerramento dos estabelecimentos e a imediata cessação das atividades que contrariem o cumprimento das normas constantes da presente resolução;
- d) A emissão de ordens legítimas, nomeadamente quanto ao recolhimento domiciliário, proibição de circulação e ajuntamentos na via pública, cumprimento do confinamento obrigatório e uso da máscara;
- e) O acompanhamento e seguimento de pessoas em isolamento profilático ou em vigilância ativa;
- f) A aplicação de coimas nos termos previstos no regime de ilícito de mera ordenação social, previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação em vigor.

2. Para efeitos do cumprimento do disposto na presente resolução, é atribuído às forças e serviços de segurança, à polícia municipal, às autoridades de saúde e às entidades inspetivas regionais competentes o poder de proceder à cominação e a participação por crime de desobediência, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, bem como do artigo 7.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, com fundamento na violação dos artigos 1º e 2.º e artigos 8.º a 13.º.

3. As juntas de freguesia devem colaborar no cumprimento do disposto na presente resolução, designadamente no aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública, na recomendação a todos os cidadãos do cumprimento da interdição das deslocações que não sejam justificadas, sensibilizando para o dever geral de recolhimento domiciliário e na sinalização junto das forças e serviços de segurança, polícia municipal e das inspeções regionais dos casos de infração às normas da presente resolução.

4. Nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/A, de 22 de novembro, o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores fica autorizado a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração regional.